



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.142 - DF (2007/0241565-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADA. INFRAÇÃO AO ART. 482, "A", DA CLT E AO ART. 9º, VII, DA LEI N. 8.492/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS. TEMA PROVADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VARIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Mandado de segurança impetrado contra portaria emanada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, da Controladoria-Geral da União – CGU, pela qual foi determinada a rescisão do contrato de trabalho de empregado público, por justa causa, em razão de variação patrimonial não justificada em simetria à sua renda e, logo, violação do art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92, com pena aplicada em razão do art. 482, "a", da CLT.

2. O impetrante traça diversas alegações de nulidade: a incompetência do Ministro do Controle e da Transparência para aplicar a penalidade contra empregado público; desprezo às provas dos autos; violação da presunção de probidade; inexistência de infração disciplinar a dar ensejo à demissão; inaplicabilidade da Lei n. 8.492/92 aos empregados públicos; e violação do princípio da proporcionalidade.

3. Por força do teor do art. 17 da Lei n. 10.683/2003, regulamentado pelo Decreto 5.480/2005, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência possui competência para aplicação da penalidade ao empregado público em questão. Precedentes: AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25.5.2009; e AgRg no MS 14.073/DF, Rel. Ministro Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6.4.2009.

4. Está configurado, no caso concreto, que não houve a devida comprovação da origem de recursos aptos a demonstrar recursos para justificar a variação patrimonial do empregado público, a aquisição do imóvel em caso; e, de outra sorte, não há como desconstituir as provas sem permitir o rito do contraditório, que é incompatível com a via mandamental; portanto, é impossível apreciar as alegações do impetrante para que, por si, amparem a reversão de dados coletados no processo disciplinar.

5. Não há falar em cerceamento de defesa, pois o impetrante juntou a competente defesa técnica, que foi apreciado no processo disciplinar.

6. Há infração comprovada ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92, ao passo em que a Primeira Seção já firmou precedente no sentido de que, em casos como o dos autos, o ônus da prova de comprovar a ausência de licitude na variação patrimonial é do agente público. Precedente: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. *"O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92"* (REsp 14.09.940/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.9.2014).

8. Tendo sido comprovada a conduta ímproba, em contrariedade ao disposto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92, resta aplicável a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em atenção ao firmado no precedente do MS 18.460/DF. Precedente: MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014.

9. O parecer do Ministério Público junto ao TCU e o Acórdão n. 3.236/2011 daquele órgão, não beneficiam o impetrante; aquele *decisum* conclui, com o entendimento da Corte de Contas, que não haveria responsabilidade do impetrante, pois ela seria do Diretor Comercial da INFRAERO e de outros empregados; porém, a decisão do TCU não alcança diretamente o processo judicial, uma vez que tal órgão não figura como parte do Poder Judiciário e, ademais, resta evidente que a decisão da Corte de Contas serve apenas como fato novo para que o impetrante possa pedir a revisão administrativa da penalidade aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.142 - DF (2007/0241565-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADENAUHER FIGUEIRA NUNES, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, que teria rescindido, por justa causa, o contrato de trabalho do impetrante por meio de ato administrativo ilegal.

Descreve na petição inicial (fls. 2-47, e-STJ) sua admissão como empregado público da INFRAERO em 1º.2.1974, tendo laborado até ser guindado à posição de Diretor Financeiro da referida empresa pública em 2003. Postula que o processo administrativo conduzido contra si teria sido maculado pelas seguintes nulidades: a primeira seria a incompetência do Ministro de Estado da Transparência e Controle para aplicar a penalidade de missão contra empregado público; a segunda, o desprezo às provas dos autos, em suma, participação como cotista em empresas privadas e depoimentos, as quais provariam que sua variação patrimonial seria condizente; a terceira, a violação da presunção de probidade; a quarta, a inexistência de infração disciplinar a dar ensejo à demissão; a quinta, a inaplicabilidade da Lei n. 8.492/92 aos empregados públicos; por fim, a sexta nulidade seria a violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 19-20, e-STJ).

Pleiteou liminar, alegando a configuração dos requisitos legais.

Juntada procuração (fls. 929-932, e-STJ).

Juntada petição do novo advogado, pela qual foram reiterados os argumentos da petição inicial, no sentido de que não haveria competência para a prática do ato pelo MINISTRO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. Foi pedida emenda da petição inicial para incluir o PRESIDENTE DA INFRAERO no feito, uma vez que teria acatado a decisão do MINISTRO DE ESTADO, dando-lhe cumprimento (fls. 932-962, e-STJ).

Juntada petição na qual se indica a existência do MS 13.191/DF, impetrado pelo autor contra o mesmo ato de demissão (fls. 967-971, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi acolhida a prevenção entre o presente *Writ of Mandamus* e o MS 13.191/SF. A liminar foi negada. Transcrevo a ementa (fl. 988, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA DEMITIR FUNCIONÁRIO DA INFRAERO - POSSIBILIDADE - DECRETO N. 45.800/05 - COMPLEXIDADE DO CASO (ART. 4º, 'B') E CORREIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO (ART. 4º, § 1º) - LIMINAR NEGADA".

Foi interposto agravo regimental contra a decisão de negativa da liminar (fls. 1.001-1.017, e-STJ).

A União declarou ciência da decisão de negativa de liminar (fl. 1020, e-STJ)

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência (fls. 1.022-1.039, e-STJ). Suscitada preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a aferição da alegação de ausência de provas aptas a ensejar a penalidade exigiria dilação. Levantada preliminar de inépcia da petição inicial, já que não haveria pedido de mérito. Quanto ao mérito, postula que a autoridade possuiria competência, com base no art. 17 da Lei n. 10.663/2003 e no Decreto n. 5.480/2005. Alega, quanto ao mérito, que, no processo disciplinar, o empregado não teria comprovado a origem lícita dos recursos que teriam dado origem à variação patrimonial. Também argumenta que o período anterior de bons serviços não se traduziria em presunção de probidade. Alega que a Lei n. 8.492/92 seria aplicável ao caso concreto.

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido de concessão da ordem (fls. 1.046-1.063, e-STJ). Transcrevo a ementa:

"1. Administrativo. Mandado de Segurança. Demissão de Servidor Público, Cargo de Diretor Financeiro do Quadro de Pessoal da Empresa de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Rescisão por Justa Causa em razão do aumento patrimonial desproporcional à renda. Ato do Ministro de Estado da Controladoria e da Transparência. 2. Parecer do MPF, pela concessão da segurança para o fim de reintegrar o impetrante no cargo que ocupava na Empresa INFRAERO, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança".

Petição na qual é juntado acórdão do TCU 1.516/2009, pelo qual aquele órgão de controle negou provimento à representação de irregularidade de conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolada contra o impetrante por, alegadamente, ter beneficiado empresa em relação com o IRB – Brasil Resseguros S.A. (fls. 1.065-1.076, e-STJ).

Petição na qual se alega que há parecer do Ministério Público Federal em prol da concessão da ordem (fls. 1.127-1.148, e-STJ). Também é juntado parecer do Ministério Público junto ao TCU, no qual se indicou não haver responsabilidade administrativa em caso diverso (fls. 1.090-1.126, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.142 - DF (2007/0241565-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADA. INFRAÇÃO AO ART. 482, "A", DA CLT E AO ART. 9º, VII, DA LEI N. 8.492/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS. TEMA PROVADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VARIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Mandado de segurança impetrado contra portaria emanada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, da Controladoria-Geral da União – CGU, pela qual foi determinada a rescisão do contrato de trabalho de empregado público, por justa causa, em razão de variação patrimonial não justificada em simetria à sua renda e, logo, violação do art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92, com pena aplicada em razão do art. 482, "a", da CLT.

2. O impetrante traça diversas alegações de nulidade: a incompetência do Ministro do Controle e da Transparência para aplicar a penalidade contra empregado público; desprezo às provas dos autos; violação da presunção de probidade; inexistência de infração disciplinar a dar ensejo à demissão; inaplicabilidade da Lei n. 8.492/92 aos empregados públicos; e violação do princípio da proporcionalidade.

3. Por força do teor do art. 17 da Lei n. 10.683/2003, regulamentado pelo Decreto 5.480/2005, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência possui competência para aplicação da penalidade ao empregado público em questão. Precedentes: AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25.5.2009; e AgRg no MS 14.073/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6.4.2009.

4. Está configurado, no caso concreto, que não houve a devida comprovação da origem de recursos aptos a demonstrar recursos para justificar a variação patrimonial do empregado público, a aquisição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel em caso; e, de outra sorte, não há como desconstituir as provas sem permitir o rito do contraditório, que é incompatível com a via mandamental; portanto, é impossível apreciar as alegações do impetrante para que, por si, amparem a reversão de dados coletados no processo disciplinar.

5. Não há falar em cerceamento de defesa, pois o impetrante juntou a competente defesa técnica, que foi apreciado no processo disciplinar.

6. Há infração comprovada ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92, ao passo em que a Primeira Seção já firmou precedente no sentido de que, em casos como o dos autos, o ônus da prova de comprovar a ausência de licitude na variação patrimonial é do agente público. Precedente: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. *"O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92"* (REsp 14.09.940/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.9.2014).

8. Tendo sido comprovada a conduta ímproba, em contrariedade ao disposto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92, resta aplicável a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em atenção ao firmado no precedente do MS 18.460/DF. Precedente: MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014.

9. O parecer do Ministério Público junto ao TCU e o Acórdão n. 3.236/2011 daquele órgão, não beneficiam o impetrante; aquele *decisum* conclui, com o entendimento da Corte de Contas, que não haveria responsabilidade do impetrante, pois ela seria do Diretor Comercial da INFRAERO e de outros empregados; porém, a decisão do TCU não alcança diretamente o processo judicial, uma vez que tal órgão não figura como parte do Poder Judiciário e, ademais, resta evidente que a decisão da Corte de Contas serve apenas como fato novo para que o impetrante possa pedir a revisão administrativa da penalidade aplicada.

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

Informam os autos que o impetrante se insurge contra o ato de lavra do MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA que lhe aplicou a penalidade de rescisão por justa causa do vínculo laboral – emprego público de administrador do quadro de empregados da INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária.

Transcrevo o ato reputado coator, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 2-3, em 26.9.2007 (fls. 50-51, e-STJ):

*"CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2007
Processo n.º 00190.024036/2006-92*

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, adoto, como fundamento deste ato, as razões contidas no relatório final da comissão de sindicância, às fls. 454 a 497 do volume III deste processo, nos termos das recomendações da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União, contidas no Parecer nº 272/2007 ASJUR/CGU-PR, de fls. 504 a 515, e, demonstrada a ocorrência do ato de improbidade previsto no art. 482, alínea 'a', do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, conforme conceito extraído do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do art. 3º, parágrafo único, alínea 'b', da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e também do item 52 do Regulamento de Pessoal da INFRAERO, de 1999, aplico a penalidade de RESCISÃO POR JUSTA CAUSA ao empregado público ADENAUHER FIGUEIRA NUNES com base no item 37, da Norma da Infraero 4.01/B (ADT).

Comunique-se a presente decisão ao Presidente da INFRAERO para adoção das medidas cabíveis.

Encaminhe-se cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Departamento de Polícia Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal".

Houve pedido de emenda à inicial para inclusão do PRESIDENTE DA INFRAERO NO FEITO, pois este teria cumprido a determinação do MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA (fls. 934-962, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde já **indefiro o pleito**, já que, em caso de eventual concessão da ordem, determinaria que a atual autoridade coatora, MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, anulasse sua ordem e, por conseguinte, determinasse o seu cumprimento à INFRAERO. Por tal ângulo, **não haveria prejuízo ao impetrante**.

Sigo o exame.

O impetrante alega diversas máculas ao processo, como detalhado no relatório.

Descrevo a fundamentação que havia previamente e que subsidiou a aplicação da penalidade.

O cerne da controvérsia diz respeito à rescisão, por justa causa do contrato de trabalho do impetrante, por violação do art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92 que transcrevo:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público".

O processo tem origem em sindicância patrimonial, conduzida pela Controladoria-Geral da União, que apurou variação injustificada no patrimônio do servidor, em relatório final datado de 7.9.2006 (fls. 132-139, e-STJ):

"(...)

RELATÓRIO FINAL

(...)

Ref. Processo nº 00190.011097/2004-28

A Comissão de Sindicância Patrimonial constituída através da Portaria nº 413, publicada no DOU de 06 de julho de 2006, vem a presença de Vossa Excelência apresentar RELATÓRIO FINAL dos trabalhos desempenhados.

DOS FATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de sindicância patrimonial que se originou através de informação oriunda do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda, sobre movimentação financeira atípica, praticados, em tese, por dois funcionários da INFRAERO, a saber: Maria José de Andrade e Adenauher Figueira Nunes. Isso porque, ao adquirirem um apartamento situado à SQN 311, Edifício Ary Cunha, unidade 104, teriam realizado pagamentos de parcelas do imóvel em espécie, totalizando R\$ 218 mil.

(...)

DAS CONCLUSÕES

(...)

VI - Não se pode dar credibilidade a tese de que os valores pagos em espécie pelo apartamento tiveram origem na venda da parte societária do senhor Adenauher, isso porque:

1. Não foi declarado em seu imposto de renda o valor da venda de suas ações e, nem ao menos, a propriedade das mesmas.

(...)

2. O valor eventualmente pago também não foi declarado no imposto de renda do senhor Luiz Gustavo de Adnrade.

(...)

3. O valor pago (R\$ 310.000,00) não foi objeto de contrato ou mesmo de simples recibo.

(...)

4. O depoente 'esqueceu-se' em seu depoimento de tais valores dados como pagamento de suas ações, apesar de corresponder a três vezes o valor de sua renda anual.

(...)

5. Ao entrar na sociedade, o senhor Adenauher não integralizou o capital social da empresa.

VII - A movimentação financeira junto ao Banco Bradesco tem como causa o financiamento do ônibus que teria adquirido da empresa Barc Turismo, sem contudo declarar tal aquisição à Receita Federal, conforme contrato de financiamento e depoimento do senhor Luiz Gustavo de Andrade.

VIII - O senhor Adenauher possuía despesa o suficiente que não ensinaria ter uma evolução patrimonial, muito menos que comportasse sobre em caixa para efetuar os pagamentos constantes da relação do COAF e, na sua grande maioria, confirmada pela construtora Paulo Octavio, conforme certidão trazida pelo interessado;

1. Cabe registrar que o salário em média do senhor Adenauher, no ano de 2003, era de R\$ 14.923,50.

2. Também, segundo dados do COAF, em 2001, 2002 e 2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram verificados desembolsos 'a descoberto', nos montantes de (-) R\$ 15.618,58, (-) R\$ 50.846,81 e (-) 51.876,39, respectivamente. Apenas nos exercícios de 2000 e 2003, o empregado teve disponibilidade mensal para despesas diversas, o que, em 2000, representava valores positivos, em média, de R\$ 903,25 mensais. Portanto, insuficiente para ensejar a verificada evolução patrimonial.

(...)

IX - Apesar de ter se comprometido a trazer extratos bancários dos bancos nos quais figura como correntista, até a presente data somente foi juntado um requerimento de extratos do Banco Bradesco. Todavia, o sigilo bancário em nada auxiliaria os trabalhos desta Comissão, isso porque, os pagamento se davam em espécie, sem contudo, ter origem bancária, conforme movimentação financeira.

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, (...)

Sugere, também, esta comissão, a abertura de SINDICÂNCIA para apurar suposto enriquecimento ilícito por parte do senho Adenuher Figueira Nunes, que durante a presente sindicância patrimonial não conseguiu demonstrar a licitude dos recursos utilizados na compra do apartamento situado a SQN 311, unidade 104.

(...)".

O termo de indiciamento do impetrante, emitido em 30.7.2007, após a realização de processo disciplinar, conclui que havia ato de improbidade administrativa com a seguinte descrição (fls. 256-258, e-STJ):

"(...)

TERMO DE INDICIAÇÃO

(...)

Cumpre registrar que a Comissão Sindicante envidou todos os esforços necessários objetivando apurar a veracidade dos fatos. A denúncia versava sobre suposto ato de improbidade administrativa praticados pelo empregado Adenauher Figueira Nunes, consistente na aquisição, no exercício de emprego público, de bens cujo valor é desproporcional à sua renda líquida.

Após a realização de diligências, da oitiva de testemunhas, da juntada de documentos e do interrogatório do Sindicado, foram constatados os seguintes fatos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

b) Que foram efetuados pagamento no montante de, pelo menos, R\$ 187.849,20 (cento e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e nova reais e vinte centavos), em espécie, para aquisição do imóvel localizado na SQN 311, Ed. Ary Cunha, unidade 104 (fls. 326 do Processo nº 00190.011097/2004-28);

c) Que o Senhor Adenuher Figueira Nunes despendeu cerca de R\$ 683.000,00 (seiscentos e oitenta e três mil reais), num período de quatro anos, para a aquisição do citado imóvel (...);

d) Que o Sindicato participou societariamente das empresas Brac Music e Barc Turismo (...);

e) Que o Sindicato não havia informado à Receita Federal, antes de efetuar duas retificações, que havia recebido pagamentos referentes à sua saída das referidas empresas (declarações originais de imposto de renda (...));

f) Que o Sindicato não reuniria condições de efetuar os pagamentos realizados na compra do referido imóvel, caso não seja comprovado que o Sr. Luiz Gustavo de Andrade realmente efetuou pagamentos a título de compra de cotas (fluxo de caixa, fls. 154 do Processo nº 00190.011097/2004-28);

g) Que os valores supostamente recebidos a título de venda de cotas e utilizados para auxiliar no pagamento do apartamento em questão não transitaram pela conta corrente do Sindicato (extratos de CPMF, fls. 76 a 90 do Processo nº 00190.011097/2004-28 e Relatório Final da Comissão de Sindicância Patrimonial, fls 328 a 336 do Processo nº 00190.011097/2004-28);

h) Que o Sindicato não logrou comprovar que o Sr. Luiz Gustavo de Andrade realmente efetuou os pagamentos, não havendo recibo, nota promissória ou qualquer documento que ateste a transferência dos recursos (termo de interrogatório, fls. 259 a 264);

i) Que o Sr. Luiz Gustavo de Andrade não possuía condições financeiras de efetuar os indigitados pagamentos ao Sindicato, conforme sua própria afirmação em sede de defesa em processo judicial e elementos extraídos das informações constantes do seu imposto de renda e da empresa Barc Music (Anexo III e declarações de imposto de renda de fls. 337 a 444 do Anexo V);

j) Que o Sr. Adenauher Figueira Nunes omitiu deliberadamente nas declarações de imposto de renda entregues à INFRAERO, como forma de declaração de bens em atendimento ao que prevê a Lei nº 8.730/93, os valores supostamente recebidos do Sr. Luiz Gustavo de Andrade (assentamentos funcionais, Anexo I).

Pelo exposto, a Comissão entende existirem indícios suficientes de que o Sindicato:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) não obstante tenha retificado suas declarações de imposto de renda, não recebeu efetivamente qualquer quantia do Senhor Luiz Gustavo de Andrade, uma vez que este não reunia condições para tanto, bem assim, pelo fato de o Sindicato não ter demonstrado tais pagamentos por documentos idôneos, ou seja, por meio de recibos ou notas promissórias;

b) prestou de forma deliberadamente inexata declaração de imposto de renda à INFRAERO.

Destarte, entende-se que o empregado público dos quadros da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, Adenauher Figueira Nunes, cometeu ato ímprobo, na medida em que adquiriu para si, no exercício de emprego público, bem cujo valor é desproporcional à evolução de sua renda, bem como prestou de forma inexata declaração de imposto de renda à INFRAERO. Desse modo o Sindicato encontra-se incurso no art. 482, alínea a, da Consolidação das Leis Trabalhistas; no art. 3º, alínea b, da Lei nº 8.730/93; e no item 52 do Regulamento de Pessoal da INFRAERO (publicado no D.O.U. nº 59, de 29 de março de 1999, pág. 110), que dispõe o seguinte:

(...)".

Bem descritos os fatos que deram azo à aplicação da penalidade, passo ao julgamento.

PRELIMINARES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Início com as duas preliminares trazidas pela autoridade coatora.

É alegada preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a apreciação do feito mandamental em questão exigiria dilação probatória. Deve ser rejeitada a preliminar, pois não há necessidade de agregar mais provas aos autos, além daquelas que foram trazidas pelo próprio impetrante e que compõem os anexos da petição inicial.

O acervo probatório juntado é suficiente para apreciar as alegações de nulidade e, assim, a via do mandado de segurança se mostra adequada.

Rejeito esta preliminar.

Também é levantada objeção de que a petição inicial seria inepta. Contudo, é possível apreender o pedido de anulação do ato coator de forma clara e, assim, articulada. O fato de não haver sua reiteração ao final do texto da inicial não torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente a sua realização no início da exposição.

Em suma, decretar a inépcia da petição inicial por tal fundamento configuraria um excesso de formalismo e, portanto, rejeito essa preliminar.

Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 9º, VII, DA LEI N. 8.492/92

O impetrante traz seis alegações de nulidade: a primeira seria a incompetência do Ministro de Estado da Transparência e Controle para aplicar a penalidade contra empregado público; a segunda, o desprezo às provas dos autos, em suma, a participação como cotista em empresas privadas e depoimentos, as quais provariam que sua variação patrimonial seria condizente; a terceira, a violação da presunção de probidade; a quarta, a inexistência de infração disciplinar a dar ensejo à demissão; a quinta, a inaplicabilidade da Lei n. 8.492/92 aos empregados públicos; por fim, a sexta nulidade seria a violação do princípio da proporcionalidade (fls. 19-20, e-STJ).

Apreciarei as alegação em detalhes.

COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

O primeiro tema que deve ser examinado é a alegação de manifesta incompetência do MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA para aplicar a penalidade de demissão, com a consequente rescisão do contrato de trabalho de empregado público.

Existem dois precedentes nos quais a Primeira Seção examinou esta alegação e consignou que a referida autoridade coatora possui a competência para aplicação da referida penalidade. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DAQUELE ÓRGÃO PARA AVOCAR E INSTAURAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À APLICAÇÃO DE PENALIDADE A TODOS OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS NÃO COMPROVADO. LIMINAR INDEFERIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 7º, II, da Lei 1.533/51.

2. No caso dos autos, não restou demonstrado, de forma inequívoca, a relevância do direito invocado, na medida em que a Controladoria-Geral da União possui competência institucional e legal para instaurar ou avocar processos administrativos e aplicar sanções disciplinares a todos os servidores da Administração Pública Federal. Por sua vez, cabe ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência julgá-los, nas hipóteses de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo. Tal é a inteligência dos arts. 18 da Lei 10.683/2003 e 4º do Decreto n. 5.480/2005. Precedente da Primeira Seção: AgRg no MS 14.073/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. LIMINAR INDEFERIDA."

(AgRg no MS 14.073/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 6.4.2009.)

A competência decorre do art. 17 da Lei n. 10.683/2003, com a redação dada pela Lei n. 11.204/2005. Cito:

"Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal."

O rol de competências da Controladoria-Geral da União está fixada no Decreto n. 5.480/2005, que transcrevo em sua redação original:

"Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VIII - instaurar ou avocar, a qualquer tempo, os processos administrativos e sindicâncias, em razão:

(...)

b) da complexidade e relevância da matéria;

(...)

§ 4º O julgamento dos processos e sindicâncias resultantes da instauração ou avocação prevista no inciso VIII do caput compete:

I - ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo".

Bem se visualiza que a legislação federal e a regulamentação prevêem que a competência da Controladoria-Geral da União se espraia para todos os órgãos e entidades da administração pública federal, o que inclui as empresas públicas e as sociedades de economia mista sob controle acionária da União.

Logo, não há falar em ausência de competência.

Passo ao próximo tema.

CERNE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – PROVAS – PRESUNÇÃO DE PROBABILIDADE E AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

As três alegações subsequentes estão intimamente relacionadas. E dizem respeito ao cerne da compreensão de que a variação patrimonial que não for justificada pelo agente público pode dar azo ao enquadramento em tipo previsto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

O impetrante alega que a sindicância teria desprezado provas dos autos – a participação como cotista em empresas privadas e depoimentos – , bem como teria sido violado o "princípio da presunção de probabilidade" e que não haveria falar em infração disciplinar a dar ensejo à demissão.

Como indicado na descrição, está bem configurado que não houve a devida comprovação da origem de recursos aptos a demonstrar recursos para a aquisição do imóvel em caso.

Como aludem as informações da autoridade coatora:

"Bem de ver que o impetrante tentou desincumbir-se de seus ônus probatório sustentando que pagou o imóvel com o dinheiro recebido do Sr. Luiz Gustavo de Andrade pela venda de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação societária nas empresas Barc Music Ltda e Barc Turismo, tendo inclusive apresentado à comissão recibos de entrega das declarações retificadoras de ajuste anual de Imposto de Renda relativos aos anos-calendário de 2002 a 2005 para demonstrar a licitude dos recursos que utilizou para comprar o mencionado imóvel.

Todavia, as provas materiais que a comissão processante fez carrear aos autos consistentes em documentos, declarações de testemunhas, depoimento e justificativas do acusado, as quais foram conseguidas inclusive a partir de solicitação à Advocacia-Geral da União de quebra judicial do sigilo bancário do senhor Adenauher e fiscal do senhor Luiz Gustavo de Andrade e da empresa Barc Music, revelaram que o Senhor Luiz Gustavo entre os anos de 2002 e 2006 não apresentava lastro econômico para efetuar os pagamentos no montante de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais) referentes a compra das participações societárias do impetrante.

Daí tenho que o impetrante não recebeu qualquer quantia do Senhor Luiz Gustavo de Andrade, uma vez que este não reunia condições financeiras para efetuar os pagamentos alegados, bem assim que as declarações retificadoras representam tão-somente a forma com a qual o impetrante pretendia legitimar sua variação patrimonial. Dessa maneira, a comprovação de enriquecimento ilícito do Senhor Adenauher Figueira Nunes resulta na caracterização de falta disciplinar praticada pelo impetrante, passível de ser punida com rescisão contratual por justa causa, por representar ato de improbidade".

Em síntese, a autoridade indica que, no processo administrativo em questão, não houve a contestação hábil para desconstituir a convicção de que o enriquecimento não justificado teria ocorrido.

O argumento central de contestação do impetrante seria que os recursos para aquisição do imóvel decorreriam da venda na participação de duas empresas (BARC Music BARC Turismo) para Luiz Gustavo de Andrade. Porém, os documentos fiscais do impetrante, das empresas e do alegado adquirente não demonstram o volume de recursos que justificassem a quantia necessária.

Não há como desconstituir as provas trazidas sem permitir o rito do contraditório, que é incompatível com a via mandamental. Logo, não é possível fazer com que as alegações do impetrante, por si, amparem a reversão de dados coletados no processo disciplinar.

E não há que falar em cerceamento de defesa, pois o impetrante juntou defesa técnica na qual postulou o seu ponto de visto, que é reiterado no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança.

Logo, há infração comprovada ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92.

Tampouco, o princípio da presunção de probidade pode assistir ao impetrante. A Primeira Seção do STJ já firmou que - em casos como o dos autos - o ônus da prova de comprovar a ausência de ilicitude na variação patrimonial é do agente público.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na cassação da aposentadoria do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em processo administrativo disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda lícitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 a 2005, correspondente, respectivamente, a R\$-165.602,74 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos); R\$-97.194,32 (noventa e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); R\$- 78.895, 98 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos); R\$-126.460,57 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinqüenta e sete centavos) e R\$-158.089,98 (cento e cinqüenta e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2. Sustenta o impetrante que é nula a cassação da aposentadoria, pois: (I) não lhe foi dada oportunidade de se manifestar após parecer final da comissão processante - bem assim relativamente aos pareceres posteriores da Corregedoria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -, situação que configura cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar; (II) a demissão fundada no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 só atinge servidor público ativo, razão pela qual não há previsão legal para a cassação de sua aposentadoria; (III) o PAD tem como fundamento a mera presunção da prática do tipo descrito no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, não apontando ato doloso ou culposos no exercício de suas funções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.*

7. *No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer.*

(...)

10. *Segurança denegada."*

(MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28.8.2013, DJe 2.4.2014.)

Bem se visualiza a ausência de direito líquido e certo.

Passo aos últimos temas.

ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS EMPREGADOS PÚBLICOS E VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO APLICADA

Por derradeiro, o impetrante alega que a Lei n. 8.492/92 não seria aplicável aos empregados público e, também, que a penalidade de rescisão por justa causa seria excessiva, porquanto, no caso concreto, teria sido violado o princípio da proporcionalidade.

De plano, cabe rechaçar a primeira alegação. A Lei n. 8.492/92 é aplicável aos agentes públicos, assim entendidos de forma ampla os servidores público e, portanto, alcançando os empregados públicos.

A leitura dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.492/92 elucida o tema:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Nesse sentido:

"(...) O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92. (...)" (REsp 14.09.940/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, DJe 22.9.2014)

No mais, tendo sido aferida a conduta ímproba, em contrariedade ao disposto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.492/92, tem-se aplicável a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, em atenção ao firmado no precedente do MS 18.460/DF, já mencionado e no MS 12.660/DF, julgado pela Terceira Seção, que cito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUCTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

(...)

- Restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto e que o indiciado não conseguiu comprovar a origem desse patrimônio. É do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração. Precedentes.

- A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. Precedente.

(...)

- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

Segurança denegada."

(MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 13.8.2014, DJe 22.8.2014.)

Do acurado exame dos autos, bem se visualiza que não há falar no direito líquido e certo postulado.

Por fim, indico que o teor de Parecer do Ministério Público junto ao TCU e o Acórdão n. 3236/2011 daquele órgão não beneficiam o impetrante. Aquele *decisum* conclui, com o entendimento da Corte de Contas, que não há responsabilidade do impetrante, pois ela seria somente cabível ao Diretor Comercial da INFRAERO e outros empregados. Porém, a decisão do TCU não alcança diretamente o processo judicial, uma vez que tal órgão não figura como parte do Poder Judiciário. E, ademais, resta evidente que a decisão da Corte de Contas serve apenas como fato novo para que o impetrante possa pedir a revisão administrativa da penalidade aplicada.

Ante o exposto, denego a segurança e julgo prejudicado o agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0241565-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.142 / DF

Número Origem: 190024036200692

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADENAUHER FIGUEIRA NUNES
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.